



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O N° 226
(10.04.2006)

DIVERSOS. N° 226 – CLASSE 18ª - CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI
69ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO
DE FORÇA FEDERAL

Requerente: Juiz Eleitoral da 69ª Zona

Relator: Dr. Álvaro Fernando da Rocha Mota

Requisição de força federal.

É de ser deferida a requisição de força federal quando demonstrada a existência de circunstâncias que justificam a ameaça da normalidade e segurança das eleições.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, em **deferir** o pedido de envio de força federal para o Município de Cristalândia do Piauí.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2006.

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
Presidenta, em exercício

DR. ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 226– Classe “18ª”

R E L A T Ó R I O

O JUIZ ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
(RELATOR): Sr. Presidente

Cuida-se de pedido de requisição de força federal encaminhado, em 07 de abril de 2006, a este egrégio Tribunal pelo Juiz Eleitoral da 69ª Zona, para se manter a perfeita normalidade e tranqüilidade da realização da nova eleição majoritária para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, prevista para ocorrer no dia 30 do corrente mês e ano, no município de Cristalândia do Piauí (PI), conforme estabelecido na Resolução nº116/2006, deste Tribunal Regional Eleitoral.

O MM. Juiz da 69ª Zona Eleitoral argumenta que a requisição se faz necessária para garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados, que poderão ser afetados em razão de eventual perturbação decorrente do clima tenso, do acirramento dos ânimos e da intranqüilidade presente no seio social daquele Município, por causa da cassação dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito e da realização de nova eleição, consoante decisão do Acórdão nº 693, Classe 15, datado de 12-12-2005.

Sustenta, ainda, que o caráter excepcional do pedido se justifica em razão da proximidade territorial daquela Comarca com outros Municípios limítrofes, além de se tratar de região de fronteira com o Estado da Bahia, circunstância que, segundo entende, facilitará o deslocamento das pessoas residentes em tais regiões para aquele Município, as quais, mesmo não sendo eleitores daquela localidade, provavelmente comparecerão em virtude do movimento social gerado pela realização do pleito e pela própria curiosidade causada pela situação excepcional de realização de nova eleição.

Por último, assevera que a distância de aproximadamente 948 Km que separa aquela Cidade da capital Teresina-PI, poderá prejudicar o deslocamento imediato de maior número de efetivo policial no caso de necessidade do restabelecimento da ordem dos trabalhos eleitorais

Vale acrescentar que não houve deslocamento de tropas federais para aquele Município nas eleições de 2004, consoante certidão de fl. 06.

O douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral disse que se manifestaria em sessão.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 226– Classe “18ª”

V O T O

O JUIZ ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (RELATOR): Sr. Presidente, Sr. Procurador Regional Eleitoral, demais membros desta egrégia Corte:

Conforme relatado, o pedido de requisição de força federal tem por objetivo manter o perfeito transcorrer da realização da nova eleição majoritária para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, prevista para ocorrer no dia 30 do corrente mês e ano, no município de Cristalândia do Piauí (PI), conforme estabelecido na Resolução nº116/2006, deste Tribunal Regional Eleitoral.

A postulação encontra embasamento no art. 23, XIV, c/c art. 30, XII, do Código Eleitoral, e na Resolução do TSE nº 21.843, publicada no D.J. de 1º-7-2004, a qual conferiu nova regulamentação à matéria.

Inobstante não tenha havido deslocamento de tropas federais para aquele Município nas eleições de 2004, as justificativas do vertente pedido demonstram o receio de possíveis turbulências naquela localidade, ante a insatisfação da comunidade local e circunvizinhas por causa da cassação do Prefeito e da realização de nova eleição.

Ressalte-se, ainda, que os fatos e as circunstâncias apontados pelo MM. Juiz Eleitoral são de extrema gravidade, podendo, caso venha ocorrer, comprometer a normalidade e tranquilidade dos trabalhos eleições no prefalado Município.

Diante de todo o exposto, dada as peculiaridades do caso e as considerações postas pelo douto Magistrado de primeiro grau, VOTO, em consonância com o parecer Ministerial, pelo deferimento do pedido de envio de força federal para o Município de Cristalândia do Piauí(PI).

É o meu voto, Sr. Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 226– Classe “18ª”

E X T R A T O D A A T A

**DIVERSOS. Nº 226 – CLASSE 18ª - CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI
69ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO
DE FORÇA FEDERAL**

Requerente: Juiz Eleitoral da 69ª Zona

Relator: Dr. Álvaro Fernando da Rocha Mota

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, **deferir** o pedido de envio de força federal para o Município de Cristalândia do Piauí.

Presidência da Exma. Sra. Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Gomes Barbosa.

SESSÃO DE 10.04.2006